

## RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

Elias Bruno de Almeida Santos<sup>1</sup>

Sinara Severo Neres<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo visa demonstrar que devido a crescente desobediência às regras de trânsito, tais comportamentos aumentam a probabilidade de acidentes e quando estes ocorrem os autores/culpados devem ser responsabilizados. Como objetivo geral, apresentar os conceitos, evolução histórica e entendimentos acerca da responsabilidade civil no trânsito, corroborando a ideia de que o condutor do veículo, deverá ser responsabilizado, ainda que não exista culpa, para que a vítima não fique sem direito a qualquer reparação. Como metodologia, utilizou-se a pesquisa exploratória, haja vista que é possível deter uma análise mais vasta sobre o tema, assim como proporcionar uma maior coleta de informações para fundamentação, através do levantamento bibliográfico, observando as legislações inerentes e o que doutrinadores dissertam sobre solução dos problemas existentes face a aplicabilidade deste instituto.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade. Direito Civil. Trânsito. Reparação.

### ABSTRACT

This article aims to demonstrate that due to increasing disobedience to traffic rules, such behaviors increase the probability of accidents and when they occur the perpetrators / culprits should be held accountable. As a general objective, to present the concepts, historical evolution and understandings about civil liability in traffic, corroborating the idea that the driver of the vehicle should be held accountable, even if there is no fault, so that the victim does not have no right to any repair . As a methodology, exploratory research was used, given that it is possible to have a broader analysis on the subject, as well as to provide a greater collection of information for reasoning, through the bibliographical survey, observing the inherent legislations and what doctrinisms teach about existing problems in view of the applicability of this institute.

**Keywords:** Responsibility. Civil Law. Traffic. Repair.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar que devido a uma crescente desobediência às regras de trânsito, como andar com o veículo sem a manutenção devida, excesso de velocidade, dirigir embriagado, utilização de aparelho celular ao conduzir veículo automotor, entre outros, aumentam a probabilidade de acidentes e quando estes ocorrem os autores/culpados devem ser responsabilizados por seus atos, pois além

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia – MULTIVIX.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia – MULTIVIX; Pós-Graduada em Direito Constitucional e Administrativo pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia – MULTIVIX; Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia – MULTIVIX.

de vitimar pedestres, condutor e passageiro, sentenciam-nos ao uso de aparelhos ortopédicos, cadeira de rodas ou até mesmo a morte.

Mesmo sem a intenção de acarretar um acidente, os condutores, precisam ter em mente que ao dirigir de forma imprudente ou até mesmo sob condições físicas irregulares, estão aumentando a probabilidade de ocasionar um acidente.

Todo evento que gere dano, a partir da colisão entre veículos automotores e/ou entre veículos e pedestres, compreende-se como acidente de trânsito, tal conceito encontra-se previsto no artigo 1º, §1º da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

É cediço que em acidentes de trânsito, podem ocorrer danos tanto de esfera patrimonial, bem como pessoal. Além disso, a depender da natureza do sinistro, poderá o autor sofrer consequências penais e administrativas. E é necessário frisar que caso existam vítimas, o agente, poderá ser condenado a pagar uma indenização proporcional em favor de quem sofreu o dano, ou até mesmo a seus sucessores.

Independente da propositura da ação civil visando indenização e reparação de danos, o Estado, no exercício de seu direito de punir, poderá propor ação penal contra o ofensor, objetivando a aplicação da lei penal, a depender do caso concreto, em condenação por homicídio, lesões corporais culposas, ou ainda omissão de socorro. Corroborando este pensamento, o artigo 935 do Código Civil, nos diz que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.” (BRASIL, 2002)

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 versa a respeito da responsabilidade civil nos acidentes de trânsito, onde infere-se que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Atualmente, nosso ordenamento jurídico, vem entendendo que é a teoria do risco subjetivo, é que prevalece, no que diz respeito aos acidentes de trânsito. Entretanto, já é possível observar que em determinados casos, a teoria do risco, tem sido adotada, pois a ideia desta gira em torno da postura que o condutor adota e o perigo que ela acarreta para terceiros.

Face a necessidade de que a vítima seja ressarcida, a questão comprobatória, é a parte mais complexa para a vítima, no que tange demonstrar a

culpa do condutor, e isto será demonstrado ao longo do texto.

Nessa perspectiva, o presente artigo tem como objetivo trazer à baila, conceitos, evolução histórica e entendimentos acerca do instituto da responsabilidade civil no trânsito, ratificando a importância de que o condutor do veículo, deve ser responsabilizado, ainda que não exista culpa, não deixando então a vítima, sem direito a qualquer reparação.

Ao se analisar essa temática, permitir-se-á compreender que tal instituto está em processo de evolução, tentado acompanhar o progresso, bem como o desenvolvimento da sociedade.

No que tange aos infortúnios ocorridos no trânsito, o presente, visa demonstrar a necessidade de o agente indenizar a vítima, no sentido de reparar os danos, sejam eles na esfera patrimonial ou pessoal.

Ao se analisar profundamente o referido tema, baseado nas regras previstas no Código Civil Brasileiro de 2002, esclarecem-se as suas características no que dizem respeito as suas modalidades, objetiva e subjetiva, bem como apresentam, os seus pressupostos, sendo eles: dano e nexa causal.

Ainda que se aprofunde os estudos acerca dos pressupostos da Responsabilidade Civil, torna-se extremamente necessário analisar as normas existentes em nosso ordenamento jurídico no que diz respeito aos acidentes de trânsito, devendo-se observar o que o Código de Trânsito Brasileiro, nos diz sobre a violação geradora de responsabilidade civil, em como se consiste a responsabilidade de reparação, quando no caso concreto, o condutor é pessoa diversa do dono do veículo, ou ainda na responsabilização do condutor que seja aluno de Centro de Formação de Condutores.

Assim, torna-se fundamental fazer uma análise acerca deste, com base no Código Civil Brasileiro de 2002, bem como da regulamentação prevista no Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/1997, a fim de identificar/responsabilizar o agente, no dever de reparação dos danos materiais e pessoais, advindos de acidentes de trânsito.

Considerando mesmo que a Lei 9.503/1997 estabeleça as regras de Circulação e Conduta, bem como diga respeito às infrações causadas na direção de veículos, a Responsabilidade Civil oriunda de acidentes automobilísticos, não deveria existir em nosso ordenamento jurídico, uma regulamentação mais específica, ou talvez mais enérgica, devido à complexidade do tema? E quais são os

entendimentos de grandes autores na atualidade?

Face ao exposto e diante dos diversos acidentes de trânsito que ocorrem no cotidiano, o fato de se ter uma regra geral acerca do instituto da Responsabilidade Civil e a dificuldade probatória no contexto de adquirir o direito a uma indenização/reparação, nos mostra a necessidade da criação de regras e penalidades mais rígidas, para que se possa coibir *a priori* as infrações cometidas no trânsito.

## 2 METODOLOGIA

Os métodos utilizados em uma abordagem, segundo Andrade (2001, p. 131), podem ser definidos como o conjunto de procedimentos empregados na investigação de fenômenos ou no caminho para chegar-se a verdade, classificando-se como: indutivo, dedutivo e dialético.

Por esta razão, a metodologia apresentada neste trabalho, consiste no método indutivo, que estabelece um raciocínio/argumento partindo de uma premissa particular, tendo como conclusão uma ideia universal acerca do tema, e o método dialético, afinal trata-se de analisar a realidade através de um estudo de ação recíproca.

A pesquisa científica classifica-se em três grandes grupos, sendo: exploratórias, descritivas e explicativas, segundo Gil (2002, p.41).

O autor citado supra, diz ainda que a pesquisa exploratória é aquela que tem como principal objetivo o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Aqui o planejamento da pesquisa precisa ser, bastante flexível, de modo que viabilize a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

Diante do que fora apresentado e conforme prevê os conceitos supramencionados, neste artigo utilizou-se a pesquisa exploratória, tendo em vista que através desta, torna-se possível deter uma análise mais vasta sobre o tema, bem como proporciona uma maior coleta de informações para fundamentação, utilizando-se principalmente do levantamento bibliográfico, que permite analisar as legislações inerentes a responsabilidade civil nos acidentes de trânsito, bem como observar o que doutrinadores pensam a respeito deste instituto, e o que sugerem para solucionar os problemas existentes com relação a sua aplicabilidade.

Torna-se necessário ainda mencionar que foi através da pesquisa

bibliográfica que este artigo fez a coleta de seus dados. Entende-se que essa modalidade de pesquisa se desenvolve por meio da tentativa de elucidar um problema, tendo como base teorias já existentes acerca do tema, utilizando-se de livros, artigos, meios eletrônicos, entre outros. Para se realizar esta pesquisa, é primordial que se faça uma análise profunda sobre o assunto e veja o que autores dizem acerca do tema. (KOCHE, 2011)

O mesmo autor ainda pontua que a pesquisa bibliográfica poderá ser efetuada com fins diversos, sendo:

- a) Para ampliar o grau de conhecimentos em uma determinada área, capacitando o investigador a compreender ou delimitar melhor um problema de pesquisa;
- b) Para dominar o conhecimento disponível e utilizá-lo como base ou fundamentação na construção de um modelo teórico explicativo de um problema, isto é, como instrumento auxiliar para a construção e fundamentação de hipóteses;
- c) Para descrever ou sistematizar o estado da arte, daquele momento, pertinente a um determinado tema ou problema. (KOCHE, 2011)

Sendo assim, a técnica utilizada para a coleta dos dados desta pesquisa, considerando que ao se analisar a Responsabilidade Civil decorrente dos acidentes de trânsito, tornou-se imprescindível a observação do que entendem e questionam grandes doutrinadores acerca do tema.

Já com relação às fontes de pesquisa, entende-se que existem três tipos, sendo: primárias, secundárias e terciárias. Conceitua-se a fonte primária, como aquela que é produzida diretamente pelo autor da investigação. Já a fonte secundária, é aquela onde a informação utilizada vem organizada/agrupada, tendo como escopo facilitar o uso da informação criada na fonte anterior (exemplo: livros; enciclopédias). E por fim, a fonte terciária, é o guia das fontes anteriores, trazendo um resumo ou então a consolidação de uma informação (exemplo: revisões de literatura, catálogos de bibliotecas). (CAVALCANTI, 2016)

Posto isso, os dados necessários a esta pesquisa consistiram na fonte secundária, utilizando-se de documentos e bibliografias, ante ao fato de que os dados foram coletados através de Leis, doutrinas, princípios gerais do Direito, monografias, artigos e reportagens.

### 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Por ser um dos mais fascinantes e envolventes temas do direito a responsabilidade civil, quer seja pelo seu conceito, ou pela problemática que sempre a cercou, face ao constante desenvolvimento da complexidade nas relações da vida em sociedade, especificamente ao que diz respeito à revolução tecnológica e seus reflexos no campo das relações jurídicas.

Diante de cada empecilho criado pelo mundo moderno, torna-se necessário suscitarmos as questões inerentes sobre a responsabilidade civil no âmbito contratual, bem como no campo extracontratual, pontuando e analisando suas implicações com relação ao tipo, forma, extensão, concausas, excludentes e reparabilidade.

Para o direito, a responsabilidade, nada mais é que uma obrigação derivada de um dever jurídico sucessivo, onde se deverá assumir consequências jurídicas advinda de um fato específico, podendo estas variarem, sendo como uma reparação de danos e/ou o agente que provocou a lesão punido, tais atribuições deverão ser feitas em conformidade aos interesses do lesado.

Corroborando as definições expostas acima, Flávio Tartuce, nos traz que:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em *responsabilidade civil contratual ou negocial* e em *responsabilidade civil extracontratual*, também denominada responsabilidade civil *aquiliana*, diante da *Lex Aquilia de Damno*, do final do século III a.C., e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual.

Aliás, a referida lei surgiu no Direito Romano justamente no momento em que a responsabilidade sem culpa constituía a regra, sendo o causador do dano punido de acordo com a *pena de Talião*, prevista na Lei das XII Tábuas (*olho por olho, dente por dente*).

A experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas, surgindo a necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva. A partir de então, a responsabilidade mediante culpa passou a ser a regra em todo o Direito Comparado, influenciando as codificações privadas modernas, como o Código Civil Francês de 1804, o Código Civil Brasileiro de 1916 e ainda o Código Civil Brasileiro de 2002. (TARTUCE, 2017, p. 327)

Posto isso, o referido autor, ainda nos traz, que em relação à origem, a responsabilidade civil, pode ser classificada da seguinte forma:

a) Responsabilidade civil contratual ou negocial - nos casos de inadimplemento de uma obrigação, o que está fundado nos artigos 389, 390 e 391 do atual Código Civil. (...) o art. 389 trata do descumprimento da obrigação positiva (dar e fazer). O art. 390, do descumprimento da obrigação negativa (não fazer).

O art. 391 do atual Código consagra o princípio da responsabilidade patrimonial, prevendo que pelo inadimplemento de uma obrigação respondem todos os bens do devedor. Repise-se, mas uma vez, que apesar da literalidade do último comando, deve ser feita a ressalva de que alguns bens estão protegidos pela impenhorabilidade, caso daqueles descritos no art. 833 do CPC/2015. Cite-se o exemplo contemporâneo do bem de família, inclusive de pessoa solteira (Súmula 364 do STJ). b) Responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana - pelo Código Civil de 1916 estava fundado no ato ilícito (art. 159). No Código Civil de 2002 está baseada no ato ilícito (art. 186) e no abuso de direito (art. 187). (TARTUCE, 2017, p. 328)

Percebe-se então, que a problemática da responsabilidade civil está direcionada à reação ou ainda a uma consequência jurídica gerada por uma ação, omissão, risco considerado, ilicitude, muitas vezes também pela licitude de um ato praticado, negativa de um direito assegurado, fornecimento de algo inadequado, má ou insuficiente prestação de serviço, podendo então classificar-se de inúmeras maneiras.

Sendo a responsabilidade a situação de quem, tendo violado norma ou obrigação, causando danos, se vê submetido às condutas de seu ato lesivo. Nosso ordenamento jurídico atual, nos traz a responsabilidade sob alguns enfoques, sendo estes, esfera moral e jurídica, civil ou penal.

Em se tratando da responsabilidade moral e jurídica, deve-se ser levado em consideração que o domínio da moral é mais extenso do que o direito em si, pois este não abrange muitos problemas subordinados àquele. Afinal, não haverá responsabilidade jurídica, se a violação a um dever não provocar um dano. Segundo, Maria Helena Diniz, a responsabilidade jurídica se apresentará:

[...] quando houver infração de norma jurídica civil ou penal, causadora de danos que perturbem a paz social, que essa norma visa manter. Assim sendo, se houver prejuízo a um indivíduo, à coletividade ou a ambos, turbando a ordem social, a sociedade reagirá contra esses fatos, obrigando o lesante a recompor o *status quo ante*, a pagar uma indenização ou a cumprir pena, com o intuito de impedir que ele volte a acarretar o desequilíbrio social e de evitar que outras pessoas o imitem. (DINIZ 2015, p. 39)

Face a isto, denota-se que a responsabilidade jurídica abrange tanto a responsabilidade civil quanto a criminal. Quanto a esfera penal, a mesma autora, nos diz que esta:

[...] pressupõe uma turbação social, ou seja, uma lesão aos deveres de cidadãos para com a ordem da sociedade, acarretando um dano social determinado pela norma penal, exigindo para restabelecer o equilíbrio social investigação da culpabilidade do agente ou o estabelecimento da antissociabilidade do seu procedimento, acarretando a submissão pessoal do agente a pena que lhe for imposta pelo órgão judicante, tendendo, portanto, à punição, isto é, ao cumprimento da pena estabelecida na lei penal, a responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado. (DINIZ, 2015, p. 40)

Vê-se então, esta responsabilidade traz em seu bojo uma infração de interesse da sociedade. Partindo da premissa da lesão aos deveres de cidadãos em relação a sociedade, desencadeando um determinado dano social, diante da violação de norma penal, carecendo da aplicação de uma pena lesante, para restabelecimento do equilíbrio.

Deve-se ressaltar, que essa responsabilidade é de caráter pessoal e, via de consequência, intransferível. Pois, o réu poderá ter como punição a privação de sua liberdade, devendo estar cercado de todas as garantias contra o Estado, a quem incumbe o *ius puniendi* (dever de punir), devendo este arcar com o ônus da prova. Por seu turno, a responsabilidade civil, diz respeito a infração quanto ao interesse privado. Neste contexto, pode-se dizer que se trata do prejuízo remetido a terceiro, particular ou Estado, de forma que a vítima poderá pedir a reparação do dano, definindo-se como a recomposição do *status quo ante* (estado anterior) ou em uma importância em dinheiro. É, por definição, transmissível, na linha do que estabelece o artigo 943 do Código Civil Brasileiro de 2002, sendo certo que a regra concernente ao ônus da prova deve ser examinada de acordo com cada caso concreto.

De acordo com Pablo Stolze Glagliano e Rodolfo Pamplona Filho, entende-se que:

[...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas. Decompõe-se, pois, nos seguintes elementos: a) conduta (positiva ou negativa); b) dano; c) nexo de causalidade. (GLACLIANO; PAMPLONA FILHO. 2017, s.p.)



A professora Heloísa Helena Barboza, expõe muito bem as relações entre a responsabilidade civil e a criminal quando diz:

- (...) 1. Há independência das instâncias civil, penal e administrativa: o autor do dano pode ser responsabilizado, cumulativamente, na jurisdição civil, penal e administrativa.
2. Há, porém, repercussão da decisão criminal no juízo cível, naquilo que é comum às duas jurisdições. A apreciação da culpabilidade é feita de modo distinto, na instância civil e criminal: a decisão criminal, neste aspecto, não vincula o juízo civil.
3. A sentença penal faz coisa julgada no cível quanto ao dever de indenizar o dano decorrente do crime.
4. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação cível poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.
5. A absolvição que tem como base a falta ou a insuficiência de prova quanto à existência do crime ou da autoria não impede a exigência de indenização. A absolvição por insuficiência da prova quanto à culpabilidade também não inibe o dever de reparar o dano.
6. A sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, ou no exercício regular de um direito, faz coisa julgada no cível. Haverá, porém, obrigação de indenizar nos termos dos arts. 929 e 930.
7. A ação indenizatória pode ser proposta antes ou no curso da ação penal, porque é dela independente.
8. A lei faculta o sobrestamento da ação civil para aguardar o julgamento da ação penal, o que é admissível quando o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência do fato delituoso, constituindo questão prejudicial.
9. Não impedem a propositura da ação civil: o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; a decisão que julgar extinta a punibilidade; a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.
10. É possível a composição dos danos decorrentes das infrações penais de menor potencial ofensivo. A composição dos danos civis no Juizado Especial Criminal será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente” (BARBOZA, Heloísa Helena. *Código Civil...*, 2004, p. 627).

Em suma, pode-se definir então que a responsabilidade penal consiste em lesão a interesse da sociedade, sendo de caráter pessoal e intransmissível, onde o ônus da prova é exclusivo do Estado. Por outro lado, a responsabilidade civil, diz respeito a lesão a interesse privado, de caráter transmissível e o seu ônus da prova pode ser examinado a cada caso concreto.

### 3.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para se falar acerca dos pressupostos da responsabilidade civil, é preciso frisar o que o Código Civil Brasileiro de 2002 diz a respeito da conduta humana, em

seu artigo 186, quando define as condutas humanas praticadas de forma ilícita, sendo elas realizadas por ação ou omissão, imprudência ou negligência, que ao serem executadas acabam por violar e causar dano ao direito de outrem.

Já em seu artigo 187, o mesmo diploma nos aponta que cometerá ato ilícito aqueles que excederem um exercício regular de um direito. E para arrematar, é do artigo 927, que vem a complementação das normas já expostas, impondo àqueles que cometerem ato ilícito a obrigação de reparar os danos por hora causados, frisando em seu parágrafo único que será desnecessária a comprovação de culpa quando a lei assim estabelecer ou quando a atividade exercida ocasionar risco ao direito alheio.

A partir daí, conclui-se que são pressupostos da responsabilidade civil: a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade.

### **3.1.1 CONDUTA (AÇÃO OU OMISSÃO)**

A definição de conduta humana encontra-se no ato humano que resulte na prática de uma ação. Se toda ação é precedida de uma reação, quando esse ato causar dano a outrem, nascerá a responsabilidade, sendo a ação o fato gerador que institui a responsabilidade civil.

Na visão de Maria Helena Diniz, a ação é um ato que constitui a responsabilidade civil, e esta nasce da prática de um ato humano, sendo este lícito ou ilícito dentre outras características:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2015, p. 56)

A Responsabilidade Civil poderá desdobrar-se de uma ação ou omissão, onde a primeira consiste de uma conduta positiva, enquanto a segunda encontra-se intimamente ligada à existência de um dever jurídico de praticar determinado ato.

Vê-se então, que um ato comissivo, consiste na prática de um ato que não deveria se consumar e a omissão encontra-se na não observância de um dever de agir ou na prática de um ato que deveria ser realizado, devendo este ser controlado pela vontade da parte causadora do dano.

De acordo com Maria Helena Diniz:

(...) estará excluída a responsabilidade civil dos atos executados sob o estado de inconsciência, coação absoluta, delírio febril, efeito de hipnose, ataque epilético, sonambulismo ou através de atos inevitáveis como incêndios ocasionados por raios, tempestades, inundações, naufrágio, terremotos, ou seja, casos fortuitos ou de força maior. DINIZ (2015, p. 56)

Paralelo a isto, suponhamos que um condutor (proprietário) de um veículo atropela uma pessoa e com medo se evada do local, negando a vítima a prestação de socorro. Por conta disto, a vítima diante de diversos ferimentos graves e por não ter sido socorrida no momento do causídico, vem a óbito.

Em consonância com o artigo 176, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro de 1997, preconiza que se impõe a todo condutor de veículo o dever de prestar socorro às vítimas de acidentes de trânsito.

Diante do caso em tela então, será o motorista responsabilizado por omissão de socorro à vítima, por ser este o detentor do dever legal de fazê-lo.

### 3.1.2 DANO

O dano é, com toda certeza, o pressuposto mais evidente da responsabilidade civil, tendo em vista que não se pode falar no dever de indenizar sem a sua ocorrência.

Nessa vertente, mostra-se que a responsabilidade civil se diferencia evidentemente da responsabilidade penal, posto que esta pode ser relacionada à simples conduta do agente, no que se denomina como crimes de mera conduta, ao passo que é inadmissível crimes de mera conduta na responsabilidade civil.

Sérgio Cavalieri Filho, diz que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (CAVALIERI FILHO, 2000, s.p.)

Demonstra-se claro que sem a ocorrência de um dano ao bem jurídico, não há de se falar em obrigação de indenizar, tudo isso porque, torna-se necessário

comprovar a ocorrência de um dano, seja ele moral, patrimonial ou estético para que seja gerada a obrigação de indenizar.

Vale ressaltar, que o dano não diz respeito apenas a diminuição do patrimônio, mas estende-se também a vida, saúde, bem como a honra, sendo estes passíveis de proteção, abrangendo assim, aquilo que foi perdido ou se deixou de ganhar (dano emergente e o lucro cessante).

### **3.1.3 NEXO DE CAUSALIDADE**

O nexo de causalidade é o elo que junta o dano ao seu fato gerador. As doutrinas entendem que é o requisito que mais apresenta dificuldades na teoria da responsabilidade civil, visto que nem sempre é fácil estabelecer uma relação de causa e efeito entre dois eventos (a conduta e o dano) de forma satisfatória.

Na percepção de Maria Helena Diniz, ela vê o nexo causal como:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Esse poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. (DINIZ, 2015, p.134)

Não há de se falar em responsabilidade civil, quando não houver relação entre o dano e a ação que o ocasionou, isso quer dizer, o fato lesivo não é proveniente do ato, ação, dano ou prejuízo.

No que tange aos casos de dano indireto, é preciso saber que além do prejuízo que advém de um ato ilícito, o causador do dano também será responsável pelos prejuízos restantes que forem resultado da prática do ilícito.

Para exemplificar o conceito supra, podemos imaginar uma situação na qual um vândalo arruína a vitrine de uma loja, deste ato resulta o furto de roupas e ou equipamentos que estavam dentro da loja, aqui, o ato é praticado por um terceiro. O vândalo será obrigado a indenizar o proprietário pelo estrago feito, devendo ressarcir-lo pelos prejuízos causados quanto a vitrine quebrada, bem como pelos objetos que foram levados por outrem, tudo isso porque ele foi responsável por um ato que originou outros danos, estando assim estabelecida sua causalidade.

É preciso ainda fazer uma observação quanto ao nexo de causalidade e imputabilidade, estes não podem ser confundidos. O nexo de causalidade diz respeito aos elementos objetivos, equivalendo-se a ação ou omissão de um indivíduo, que atente contra o direito de outrem e produza dano moral e/ou material. Enquanto a imputabilidade leva em consideração os elementos subjetivos.

Por tais exposições, fica claro que não bastará que a vítima sofra apenas o dano, será necessário ainda que a partir desta ofensa exista o ato do ofensor, para que ocasione o dever de compensar. No caso da vítima que sofre um dano, mas não comprove que a atitude do réu ou seu comportamento originaram o causídico, o pedido de indenização feito por aquela, será julgado improcedente.

Vê-se então que é totalmente indispensável a relação entre o ato comissivo ou omissivo do agente e o dano, de uma forma que o ato praticado pelo agente seja considerado como a causa do dano.

Como já expomos acima, não há de se falar em responsabilidade civil, sem que haja dano, afinal não existirá nada para reparar sem a existência deste.

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Atualmente, vemos que em nosso cotidiano, diversos acidentes de trânsito vêm ocorrendo. Pode-se citar como causas destes infortúnios: dirigir embriagado, com sono ou sob a utilização de entorpecentes, péssimas condições estruturais das vias, falta de manutenção nos veículos, transgressão às normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como às regras de preferência no trânsito, imprudências cometidas pelos pedestres, condições de visibilidade ruins, conversas com o passageiro ou acompanhante, excessivo número de veículos trafegando nas vias e principalmente o uso do celular enquanto dirige.

É através destas ações que poderão se originar, colisões entre carros, capotamentos, atropelamentos, quedas em ribanceiras, em síntese, toda e qualquer sorte de tragédias que possa se imaginar sob a direção de um veículo, que acabam por resultar em lesões físicas, assim como danos materiais.

Através de uma visão geral, os acidentes que contenham vítimas, são caracterizados como delitos de modalidade culposa, tendo a jurisprudência brasileira certos receios em atribuir como dolo eventual.

Entretanto, como os acidentes de trânsito vem crescendo e sendo cada vez mais graves, este pensamento tem sido modificado, onde alguns tribunais já vêm entendendo que o motorista que de maneira irresponsável trafegue em velocidade incompatível com o local, serão julgados por dolo eventual, pois esta ação tem em si uma previsibilidade maior na ocorrência de graves acidentes.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 18, inciso I, a definição de dolo eventual acaba se comparando ao dolo direto, pois prevê que o crime doloso acontecerá quando o agente quiser o resultado ou assumir o risco de produzi-lo. Logo, para quem defende o dolo direto em acidentes automobilísticos, deverá entender que toda vez que alguém praticar um crime contra a vida, seja ele tentado ou consumado, utilizando um veículo, deverá ser julgado pelo tribunal do júri.

A diferença entre dolo eventual e direto, consiste apenas na dosimetria da pena, onde levando-se em consideração a reprovabilidade do dolo direto e este ser considerado maior, a sua pena também o será. Quem por ventura “apenas” assume o risco de causar um acidente, tem sua pena mitigada, respondendo também civilmente pelo seu ato.

Como já demonstramos nos tópicos anteriores, quando um indivíduo provoca um acidente, seja ele de trânsito ou não, e causar dano, este deverá ser responsabilizado civilmente. Tal responsabilidade poderá ser tanto de modalidade contratual, quanto *aquiliana*, ou seja, extracontratual.

Para ficar mais claro, veja o seguinte exemplo: diante de danos causados a um passageiro de ônibus, nesta situação subsistirá a responsabilidade contratual, afinal, existe um contrato de transporte que prevê o compromisso da empresa em conduzir o passageiro são e salvo ao seu lugar de destino.

Essa modalidade, tem previsão específica de tipo contrato, prevista no artigo 734, do Código Civil Brasileiro de 2002, que preceitua que: “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e a suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”. (BRASIL, 2002)

Quando não houver a existência de um contrato, ou as partes (autor e vítima) não tenham pactuado nada, tratar-se-á da responsabilidade *aquiliana* (extracontratual). Quando ocorre esse tipo de situação, os acidentes de trânsito serão enquadrados no que dispõe o artigo 186 c/c o artigo 927, do Código Civil

Brasileiro de 2002, salvo as especificidades de outras modalidades de ilícito civil. O exemplo que se pode pensar é: quando dois carros particulares colidirem e causar danos aos veículos, bem como aos que estiverem dentro destes, ter-se-á a responsabilidade extracontratual.

Para corroborar esta definição, Maria Helena Diniz, nos traz que:

A responsabilidade extracontratual, delitual ou *aquilliana* decorre da violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesado e lesante. Resulta, portanto, da inobservância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, ou melhor, de violação à obrigação negativa de não prejudicar ninguém (DINIZ, 2015, s.p.).

Via de regra, a responsabilidade civil extracontratual, é a que impera em casos de acidentes automobilísticos, como a já mencionada autora, nos diz:

[...] a responsabilidade *aquilliana* por acidente de trânsito é subjetiva, constituindo uma sanção a motorista culpado pelo dano causado por imprudência, imperícia ou negligência, tendo por escopo, diminuir o número de sinistros.

A vítima poderá provar a culpabilidade do lesante, mas este poderá demonstrar que o evento danoso se deu por culpa de terceiro ou do lesado, por força maior ou caso fortuito.

Se o condutor for empregado, seu empregador, por força dos artigos 932, 933, 934 e 942 terá responsabilidade civil objetiva perante o lesado, porém poderá reaver o que desembolsou do lesante (empregado) que agiu com culpa. Compete ao lesado provar a culpabilidade do demandado ou de seu preposto (DINIZ, 2015, p. 629).

Por se ter um grande aumento nos acidentes automobilísticos, no artigo 5º do Decreto-lei nº 6.194 de 1974, passou a determinar que os proprietários de veículos automotores, pagassem o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, o famoso DPVAT, que tem escopo atender a todas as vítimas decorrentes de acidentes de trânsito.

Por fim, denota-se que este seguro, possui cobertura para os danos que acometerem aos motoristas, assim como os passageiros, onde serão assumidas as despesas médico-hospitalares, invalidez permanente ou morte das vítimas. No segundo e terceiro caso, estendida a indenização a seus familiares.

Ademais, para que haja o pagamento do prêmio do referido seguro, não é necessário existir culpa, basta ser a vítima a prova simples do acidente e do dano. Dessa forma, pode-se aduzir que se trata de um seguro atribuído ao dano, dando cobertura a vítima que o obtiver, e não a responsabilidade em si do motorista.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do texto, pode-se perceber que os objetivos do trabalho foram atingidos, haja vista que o conceito de obrigação foi apresentado em seus dois sentidos, amplo e restrito, sendo que, no primeiro a obrigação corresponde a qualquer tipo de dever, podendo ser social, moral ou até religioso, incluindo-se principalmente o dever jurídico.

Já no segundo, diz respeito ao conceito previsto no âmbito do direito das obrigações, onde existe o credor que passa a exigir do devedor, a prestação consistente em dar, fazer ou não fazer alguma coisa, onde o seu inadimplemento assegura a execução do patrimônio do devedor, pelo credor.

Ante aos argumentos trazidos, nota-se que os problemas da pesquisa foram respondidos quando se constatou que os acidentes de trânsito decorrem, na maioria das vezes, face aos comportamentos culposos ou dolosos dos condutores.

Por conseguinte, a obrigação de reparar o dano será daquele que der causa, perante a violação das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ou em qualquer outra norma, que estipule conduta no comando do veículo, passageiro ou pedestre.

A pretensão jurídica ideal, compreende-se em alcançar o equilíbrio da reparabilidade do dano ou seja, em princípio, recompor o estado originário ou chegar o mais próximo possível do mesmo, respeitando claramente a viabilidade.

É necessário frisar, por fim, que para que haja a redução dos acidentes, é fundamental que os pedestres e passageiros, respeitem as normas de trânsito e principalmente que os condutores, sejam conscientizados de que se seu veículo for usado de forma inadequada, tornar-se-ão verdadeiras armas de destruição, devendo estes arcarem com os danos causados.

## 6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.



BARBOZA, Heloísa Helena. *Código Civil anotado*. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Síntese, 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 de Set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)>. Acesso em: 15 de Set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974**. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l6194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6194.htm)>. Acesso em: 13 de Set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 de Out. 2018.

CAVALCANTI, Jéssica. **Conheça os 3 tipos básicos de fontes de informação para a sua pesquisa**. Disponível em: <<https://infonormas.com.br/2016/07/26/conheca-os-3-tipos-basicos-de-fontes-de-informacao-para-sua-pesquisa>>. Acesso em: 11 de Out. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed., 3. tir. São Paulo. Editora Malheiros, 2000.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Breves considerações sobre a responsabilidade civil no trânsito**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-consideracoes-sobre-a-responsabilidade-civil-no-transito,37128.html>>. Acesso em: 12 de Out. 2018.

DIÁRIO BOMRETIRENSE. **Responsabilidade Civil x Acidente de Trânsito**.

Disponível em: <<http://www.diariobomretireense.com.br/direito-civil-responsabilidade-civil-x-acidente-de-transito>>. Acesso em: 13 de Out. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

GABURRI, Fernando; BERALDO, Leonardo de Faria. **Direito Civil**.

**Responsabilidade Civil**. São Paulo. Editora Revista de Tribunais, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – Volume único**. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo. Editora Atlas, 2002.

JURIS WAY. **Responsabilidade Civil por Acidente Automobilístico**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id\\_curso=662&pagina=1&id\\_titulo=8658](https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=662&pagina=1&id_titulo=8658)>. Acesso em: 14 de Set. 2018.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. Petrópolis. Editora Vozes, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Editora Forense, 2017.

WEB ARTIGOS. **Responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trânsito**.

Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/responsabilidade-civil-decorrente-dos-acidentes-de-transito/83526#ixzz5IFEqwLwq>>. Acesso em: 12 de Set. 2018.